



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (**Pacto Federativo**)

PROJETO DE LEI Nº DE 2015. (Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio do transporte escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observados o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo, e os parâmetros descritos a seguir:

I- O valor per capita por aluno/ano a ser transferido aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios à conta do PNATE será calculado com base nos valores mínimos e máximos constantes do Anexo a esta Lei e no Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNR-M, que considera:

- a) o percentual da população rural do município (IBGE),
- b) a área do município (IBGE),

c) o percentual da população abaixo da linha de pobreza (IPEADATA);

d) o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (INEP).

II- O valor a que se refere o inciso I será obrigatoriamente atualizado anualmente, até o final do mês de fevereiro, segundo o índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária;

III- os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora, em até dez parcelas por ano.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(ANEXO DA LEI N° 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004)

UF	VALOR PER CAPITA (R\$ 1,00)	
	MENOR	MAIOR
AC	298,62	325,24
AL	246,14	274,46
AM	266,54	340,40
AP	287,80	344,48
BA	251,70	298,46
CE	250,98	295,62
DF	257,02	257,02
ES	245,78	272,64
GO	246,28	284,14
MA	251,66	297,12
MG	246,48	285,90

MS	254,38	296,72
MT	255,22	300,66
PA	256,20	318,04
PB	248,36	279,24
PE	246,40	287,28
PI	255,58	301,14
PR	241,46	257,46
RJ	242,42	264,62
RN	249,66	273,50
RO	258,56	298,86
RR	282,60	313,12
RS	241,68	256,56
SC	241,90	257,08
SE	247,18	274,88
SP	241,92	268,62
TO	255,58	299,30

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 10.880/2004 institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que destina recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para manutenção do transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural. No entanto, trata-se de programa suplementar, cujos valores transferidos estão bem abaixo do custo real suportado pelos entes federativos para garantir o serviço.

De acordo com Selma Maquiné, representante da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, um levantamento realizado no Estado do Rio Grande do Sul apurou, no ano de 2011, um custo per capita anual por aluno transportado de R\$924 reais. Considerando-se o índice de inflação acumulado de 2012 até o período atual, que foi de 25,64%, esse valor atualizado seria de R\$1.160,91.

Como o valor per capita/ano atualmente repassado pela União varia de R\$ 120,73 a R\$ 172,24, de acordo com a área rural do município, a população moradora do campo e a posição do município na linha de pobreza, é

possível observar que tais transferências não atingem 15% do custo incorrido pelos entes federativos para manutenção do transporte escolar dos alunos das unidades públicas de ensino. Logo, faz-se necessário aumentar a participação da União no PNATE.

Além disso, ressalta-se que a Lei que instituiu o programa não prevê a atualização anual dos valores per capita repassados. As correções do valor por aluno/ano do PNATE são feitas apenas com base nas variações orçamentárias destinadas à execução do programa. Assim, é preciso assegurar mecanismo legal de correção anual do valor por aluno, para que os recursos transferidos não se tornem ainda mais defasados em relação ao custo real da oferta desses serviços aos educandos. Em 2010, o per capita do PNATE teve um aumento de 37%. Mesmo com esse aumento, estudos da Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostraram que o PNATE cobria apenas 15,2% do custo do transporte escolar. A partir de então, não houve correção no valor repassado por aluno/ano no Programa.

Assim, apesar do aumento da inflação a cada ano, devido à falta de dispositivo legal que preveja a atualização anual, os repasses a Estados, DF e Municípios para o transporte escolar não têm sido reajustados anualmente. Ressalta-se que, sem essa definição, os programas ficam passíveis de passarem por períodos de congelamento, a exemplo do que ocorreu no PNATE de 2011 a 2015.

Vale destacar a importância da disponibilização do transporte escolar como um fator de retenção dos alunos residentes nas áreas rurais na escola, haja vista que boa parte desses jovens é proveniente de família de baixa renda, que não suportaria o custo do transporte até a escola pública mais próxima.

Dessa forma, conclamamos os Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente proposta. Afinal, o transporte escolar gratuito e de qualidade acaba por garantir o direito de ingresso em escola pública previsto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e, em última instância, o próprio direito à educação previsto na Constituição Federal. Isso porque a medida permite que crianças e jovens frequentem escolas distantes da sua residência e evita o abandono escolar.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2015.

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)
Relator